



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00068.000342/2023-40**

**INTERESSADO: HBR AVIACAO SA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo<sup>[1]</sup> impetrado pela HELIBASE SERVIÇOS, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA., em face da Decisão de Segunda Instância<sup>[2]</sup> exarada em 22/02/2024, pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em desfavor da interessada.

1.2. O processo iniciou-se com a lavratura, pela Superintendência de Inteligência e Ação Fiscal (SFI), de auto de infração<sup>[3]</sup>, em desfavor da recorrente, após a constatação, durante inspeção de rampa realizada em Belo Horizonte - MG, de nota fiscal de combustível relativa a aeronave PS-000, em nome de pessoa alheia ao operador, proprietário ou componente do quadro societário da empresa. Complementarmente, foi verificado, durante a inspeção, que os passageiros do voo proveniente do aeródromo SBBH não eram operadores ou proprietários da aeronave, o que caracterizaria, segundo relato da área técnica, a ocorrência de transporte remunerado de passageiros. A área técnica ainda ressalta que a referida aeronave não faz parte de um programa de propriedade compartilhada, regido pela Subparte K do RBAC 91.

1.3. Em sua defesa<sup>[4]</sup>, a atuada alegou, em breve síntese, a ausência de provas da ocorrência de transporte aéreo remunerado, bem como a previsão, na Subparte F do RBAC 91, da possibilidade de reembolso de custos com combustível em voos de demonstração para compradores potenciais ou em voos visando o fomento dos negócios da empresa. Ante tais argumentos, peticionou pela declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, por seu arquivamento.

1.4. A defesa foi devidamente analisada pela SFI e, em 30/11/2023, foi proferida a decisão em primeira instância<sup>[5]</sup>, ensejando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 140.000 (cento e quarenta mil reais), equivalente ao patamar médio da aplicação da sanção definida na Resolução ANAC nº 472/2018.

1.5. Notificada da decisão<sup>[6]</sup>, a interessada apresentou tempestivamente recurso<sup>[7]</sup>, repisando os princípios já citados anteriormente.

1.6. A ASJIN, ao proceder com a análise do recurso impetrado, refutou as alegações da interessada, mantendo, por unanimidade<sup>[8]</sup>, a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

1.7. Notificada<sup>[9]</sup>, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso à Diretoria Colegiada da ANAC<sup>[10]</sup>, em 21/03/2024.

1.8. Após juízo de admissibilidade do recurso<sup>[11]</sup>, o processo foi encaminhado a esta Diretoria<sup>[12]</sup>, em razão de sorteio público realizado em 03/07/2024.

1.9. Após análise inicial, notificou-se<sup>[13]</sup> o interessado da possibilidade de convalidação do auto de infração, após constatacao de que sua capitulacao original nao seria apropriada aos fatos narrados. De acordo com o art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, abriu-se prazo para que o interessado apresentasse requerimento de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à nova capitulação da infração. O procedimento em tela foi apresentado<sup>[14]</sup> ao Colegiado na 18ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 27 a 29 de maio de 2024.

1.10. Ato contíbuo, a autuada apresentou manifestação<sup>[15]</sup> requerendo o arbitramento.

1.11. Em 12/07/2024, retornaram<sup>[16]</sup> os autos a esta Diretoria para prosseguimento da relatoria.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto

- [1] Recuso à Diretoria - SEI 9816789
- [2] Certidão CJIN - Decisão em Segunda Instância - SEI 9699745
- [3] Auto de Infração nº 002584.I/2023 - SEI 9135455 e Relatório de Ocorrência - SEI 9135459
- [4] Defesa Prévia HBR - SEI 9302625
- [5] Decisão em Primeira Instância - SEI 9399490
- [6] Notificação de Decisão DC1 - SEI 9470540
- [7] Recurso em face a DC1 - SEI 9500478
- [8] Decisão em Segunda Instância - SEI 9699745
- [9] Notificação de Decisão DC2 - SEI 9775442
- [10] Recurso à Diretoria da ANAC - SEI 9816789
- [11] Decisão ASJIN - Análise de admissibilidade - SEI 9880219
- [12] Certidão de Distribuição ASTEC - SEI 9894625
- [13] Ofício nº 2017/2024/ASJIN-ANAC - SEI 10117229
- [14] Certidão de Deliberação ASTEC - SEI 10111543
- [15] Manifestação - Pedido de Arbitramento Sumário - SEI 10275281
- [16] Despacho ASTEC - SEI 10288113



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 13/08/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10364107** e o código CRC **90516DC6**.